



PROCESSO	:	26913-1/2018
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE	:	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS RIZOLI – PRESIDENTE DO INDSH
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.118/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ impetrado pelo Sr. José Carlos Rizoli, representado por seus advogados, em face do **Acórdão nº 85/2023 – PV**, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 531/2019 – TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 6.005/2013 – TP, proferido no Processo nº 12.361-7/2012, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.

2. Assim dispôs a decisão embargada:

ACÓRDÃO Nº 85/2023 – PV

Ementa: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PEDIDO DE RESCISÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **26.913- 1/2018**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo

¹ Documento Digital nº 38497/2023.



com o Parecer nº 3.258/2020 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário (doc. digital nº 31.718-7/2019), interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli em face do Acórdão nº 531/2019-TP; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

3. O embargante alega ocorrência de omissão no Acórdão nº 85/2023 – PV quanto ao conteúdo do parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil, que excetua a regra disposta no caput, vez que a preclusão não atinge as nulidades absolutas, na qual se inclui a nulidade de citação.

4. Alega também existência de omissão no tocante à ausência de referência ao entendimento do STJ a respeito das nulidades de citação, cujo entendimento unânime é de que se trata de nulidade absoluta que configura matéria de ordem pública, não se submetendo ao regime de preclusão do art. 278, caput do CPC.

5. Desse modo, requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos e a reforma do Acórdão nº 85/2023-PV, julgando procedente o Pedido de Rescisão com a anulação do Processo 12.361-7/2012.

6. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que proferiu o juízo de admissibilidade positivo, conhecendo dos embargos com efeito suspensivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Doc. nº 159452/2023).

7. Em **Relatório Técnico de Recurso** (Doc. nº 198206/2023), a Secex concluiu pela procedência das alegações e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, com a reforma do Acórdão recorrido.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

10. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de supostas omissões na decisão recorrida, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.

11. No tocante à **tempestividade**, verifica-se que os embargos foram protocolados na data de 15.03.2023, antes do término do prazo recursal de 15 dias, tendo em vista que o Acórdão nº 85/2023-PV foi publicado em 02.03.2023.

12. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha de interpor o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza.

15. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito



16. No Processo nº 12.361-7/2012, referente às Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, foi proferido o Acórdão nº 6.005/2013-TP, decisão contra a qual o embargante apresentou 02 (dois) embargos de declaração (sendo um provido), 01 (um) recurso ordinário (intempestivo) e, posteriormente, visou rescindi-la por meio de Pedido de Rescisão, sob o argumento do não esgotamento das vias ordinárias de citação pelo TCE, tornando nula e ineficaz aquela realizada por via editalícia.

17. Julgado o Pedido de Rescisão improcedente pelo TCE, o embargante interpôs Recurso Ordinário, cuja decisão colegiada deu-se pelo não provimento, em acolhimento ao entendimento constante no Parecer deste Ministério Público de Contas.

18. Dessa decisão (Acórdão nº 85/2023-PV), o embargante alega ocorrência de omissão quanto ao conteúdo do parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil, que excetua a regra disposta no caput, vez que a preclusão não atinge as nulidades absolutas, na qual se inclui a nulidade de citação, alegada preteritamente em sede rescisória.

19. Por sua vez, a Secex competente concluiu:

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo embargante, Sr. José Carlos Rizoli, e, no mérito: pelo PROVIMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhe efeitos infringentes, com reforma do Acórdão nº 85/2023-PV, julgando procedente o Pedido de Rescisão com anulação do Processo 12.361-7/2012, nos termos do art. 374, inciso VI, do RITCE/MT (RN nº 16/2021).²

20. Passa-se à análise ministerial.

21. Em que pese o mérito e respeito às alegações do embargante e da Secex, o MP de Contas entende de forma diversa, em virtude de não se vislumbrar como nula a citação postal ocorrida durante a instrução processual, o que implica a não aplicação da exceção contida no parágrafo único do art. 278 do CPC, alegada como omissão na decisão embargada.

² Relatório de recurso, fl. 9.



22. O raciocínio relativo à validade da citação do embargante já foi exaustivamente discutido nos autos, inclusive por este MP de Contas, por ocasião da análise do recurso ordinário interposto pelo interessado.

23. Isso quer dizer que não se sustenta a alegação de nulidade de citação, sobretudo porque demonstrado nos autos que a tentativa de citação postal foi direcionada a endereço correto, caindo por terra o argumento de não houve esgotamento de meios para validar a citação do responsável.

24. Reitere-se que, por força do art. 259 do RI/TCE-MT, a segunda citação foi realizada por edital e que esse artigo apresenta como requisito à citação editalícia a realização de tentativa anterior malsucedida, mas não traz nenhum dispositivo referente à necessidade de esgotamento de outras fontes de informação para a realização de novas citações.

25. E mais, mesmo houvesse tal determinação expressa, não teria sido aplicada, posto que a citação postal realizada foi válida. E ainda mais, mesmo na hipótese de a citação editalícia ter sido considerada nula, a manifestação do recorrente nos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 6.005/2013-TP pode ser considerada apta a sanar o vício, por força do previsto no art. 239, § 1º do Código de Processo Civil.

26. Ou seja, a discussão de aspectos referentes à decisão atacada implicou a concordância tácita da validade dos atos processuais praticados até aquele momento. Assim, a conduta do embargante na instrução do processo acarretou preclusão lógica, pela incompatibilidade de atos anteriormente praticados (2 embargos opostos e 1 recurso ordinário) com a arguição de nulidade de citação. Têm-se, pois, que essa própria conduta do embargante demonstrou a ausência de qualquer prejuízo a si.

27. Em consequência, não há a possibilidade de declaração de nulidade de citação sem a ausência de prejuízo à parte e diante de situação nitidamente contrária à boa-fé processual, uma vez que o decurso do tempo favoreceu o embargante pela postergação da exigibilidade da sanção que lhe foi cominada.

28. Por conseguinte, têm-se pela ausência de omissão na decisão embargada.



29. De igual sorte, o mesmo raciocínio e esforço argumentativo devem ser aplicados na alegação de omissão no tocante à ausência de referência ao entendimento do STJ a respeito das nulidades de citação, tendo em vista que todo o movimento processual fático e documental constante nos autos³ fez referência ao instituto da citação, tendo-a considerada como válida.

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração, face à ausência de omissão na decisão singular embargada.**

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 370 e ss. do RITCE-MT;**

b) **no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, devendo ser mantidos os termos originais da decisão embargada.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 14 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Trata-se do instituto da motivação aliunde, cuja aplicação, caracterizada pela indicação ou declaração de concordância com os fundamentos apresentados em relatório técnico ou parecer ministerial, não configura negativa de apreciação da demanda e não representa ofensa ao princípio da motivação dos atos decisórios do Tribunal de Contas (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 441/2018-TP. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. Processo nº 7.853-0/2014).

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.